



**CENTRO UNIVERSITÁRIO FAMETRO  
CURSO DE DIREITO**

**JOSÉ ARIMATÉA MARQUES**

**O CONFRONTO IDEOLÓGICO ENTRE O ESTADO BRASILEIRO LAICO E A  
IGREJA CATÓLICA NO BRASIL EM TEMPOS DE MODERNIDADE.**

**FORTALEZA**

**2019**

JOSÉ ARIMATEÁ MARQUES

O CONFRONTO IDEOLÓGICO ENTRE O ESTADO BRASILEIRO LAICO E A IGREJA  
CATÓLICA NO BRASIL EM TEMPOS DE MODERNIDADE.

Artigo científico apresentado ao Curso de  
Direito do Centro Universitário -  
UNIFAMETRO – como requisito para  
obtenção do grau de bacharel, sob a  
orientação da Prof. Leonardo Jorge Sales  
Vieira.

FORTALEZA – CE

2019

O CONFRONTO IDEOLÓGICO ENTRE O ESTADO BRASILEIRO, LAICO E A IGREJA  
CATÓLICA NO BRASIL EM TEMPOS DE MODERNIDADE.

Este artigo científico foi apresentado no dia 27 de Fevereiro de 2019 como requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito do Centro Universitário - UNIFAMETRO – tendo sido aprovado pela banca examinadora composta pelos professores abaixo:

BANCA EXAMINADORA

---

Prof. Leonardo Jorge Sales Vieira  
Orientador (a) – Faculdade Metropolitana da Grande Fortaleza

---

Prof. Francisco Gilney Bezerra de Carvalho Ferreira  
Membro – Faculdade Metropolitana da Grande Fortaleza

---

Prof. João Marcelo Negreiros Fernandes  
Membro – Faculdade Metropolitana da Grande Fortaleza

# **O CONFRONTO IDEOLÓGICO ENTRE O ESTADO BRASILEIRO LAICO E A IGREJA CATÓLICA NO BRASIL EM TEMPOS DE MODERNIDADE.**

José Arimatéa Marques<sup>1</sup>

## **RESUMO**

O presente artigo busca analisar detalhadamente a relação entre o Estado e a Igreja, com especialidade a Igreja Católica, no Brasil. A partir dos mais diversos ramos da Ciência do Direito – como Direito Canônico, Direito Constitucional, Direito Tributário, Direito Civil, entre outros – da Filosofia, da História, da Sociologia e outras fontes da atualidade o trabalho aqui disposto propõe debater os limites do Estado Laico, suas aplicações, examinando ainda a congruência entre sociedade civil, Estado e Religião. Discute-se também o posicionamento de autores de ramos complementares e operadores do Direito referente aos temas pautados, fazendo um paralelo entre as searas jurídica, teológica, social e no âmbito da vida privada do cidadão. Assim, foi utilizado o método de revisão bibliográfica descritiva, unindo legislação, jurisprudência, doutrina – todos estes salvaguardados pelos Códigos Civil, Constituição Federal vigente, Código Tributário Nacional - observando temáticas pertinentes dentro desta correspondência, como a personalidade jurídica da entidade católica no contexto brasileiro, a função social da religião dentro do Estado Democrático de Direito e o panorama da laicidade do Estado frente a diversidade religiosa que nosso país possui.

**PALAVRAS-CHAVE:** Estado. Imunidade. Religião.

---

<sup>1</sup> José Arimatéa Marques. Discente do curso de Direito do Centro Universitário-Unifametro.

## 1 INTRODUÇÃO

O Brasil foi uma colônia do Império Português de 1500 até a independência do controle de Portugal, no ano de 1822, período em que o catolicismo romano era a religião oficial do Estado. Após a ascensão do Império do Brasil, embora o catolicismo mantivesse seu *status* de credo oficial subsidiado pelo Estado, às outras religiões foi permitido florescer, visto que a Constituição 1824 garantia o princípio de liberdade religiosa, mas com algumas restrições, pois a liberdade religiosa para as religiões não católicas não eram plenas e pessoas de baixa renda e que não professassem o Catolicismo Romano não poderiam ocupar cargos políticos. A queda do Império em 1889 deu lugar a um regime republicano e uma nova Constituição foi promulgada em 1891, rompendo os laços entre a Igreja e o Estado. Ideólogos republicanos, como Benjamin Constant e Rui Barbosa, foram influenciados pela laicidade da maçonaria francesa e seus conceitos de liberdade, igualdade e fraternidade. A atual Constituição do Brasil, em vigor desde 1988, assegura o direito à liberdade religiosa individual de seus cidadãos e proíbe o estabelecimento de igrejas estatais e de qualquer relação de dependência, imposição ou aliança de autoridades com os líderes religiosos, com exceção de colaboração de interesse público, definida por lei.

O presente trabalho, sem esgotar o assunto, explora as relações históricas e sociológicas, entre o Estado brasileiro e a Religião no Brasil, principalmente neste período de modernidade e de pós-modernidade, dando ênfase às questões jurídicas paralelas às questões sociais, objetivando apontar de que forma isso se mostra na prática e na teoria.

O capítulo primeiro trata dos conceitos de Estado e de Igreja à luz dos princípios norteadores do Estado Democrático de Direito, demonstrando as faces que se comungam dentro destes conceitos e seus desdobramentos.

O capítulo seguinte expõe as noções que permeiam o estabelecimento de um Estado Laico, especificamente aquele que se constitui em território brasileiro, e de que forma a Constituição da República Federativa do Brasil o elenca e disciplina em seus dispositivos.

O terceiro capítulo disserta acerca do incentivo jurídico para o exercício religioso por meio da Imunidade tributária dos templos religiosos e de culto, conforme garante a Constituição Federal de 1988, posicionando a importância desta prática para com templos que oferecem auxílio religioso à população.

Finalmente, a última seção desta pesquisa se propõe a discutir sobre o vínculo estreito que se estabelece entre Igreja, Estado e Personalidade Jurídica, dispondo acerca do instituto da enfiteuse e relações onerosas entre União, Igreja e sociedade civil.

## 2 ESTADO E IGREJA

O advento da República, oficialmente criada a 15 de novembro de 1889, com o golpe de Estado articulado pelo Marechal Deodoro da Fonseca, teve como um dos preceitos básicos a separação entre os poderes do Estado e da Igreja., contudo fincando a possibilidade da liberdade religiosa. O Decreto 119-A, de 07 de janeiro de 1890, expedido pelo Governo Provisório, sob a égide de Rui Barbosa, estabelece esta relação. O referido diploma legal assentiu a personalidade jurídica a todas as igrejas e confissões religiosas. Na Carta Magna atual comunga com uma separação rígida dos institutos políticos/econômicos e religião.

Considerando-se uma perspectiva sócia histórica, o Estado Democrático de Direito no Brasil é uma conquista a ser comemorada. Porém, a busca pela igualdade entre indivíduos continua, em especial quando falamos no usufruto das liberdades individuais e coletivas em suas ideologias.

(...) a ideologia é um conjunto lógico, sistemático e coerente de representações (ideias e valores) e de normas e regras (de conduta) que indicam e prescrevem aos membros da sociedade o que devem pensar e como devem pensar, o que devem valorizar e como devem valorizar, o que devem sentir e como devem sentir, o que devem fazer e como devem fazer. Ela é, portanto, com um corpo explicativo (representações) e prático (normas, regras, preceitos) de caráter prescritivo, normativo, regulador, cuja função é dar aos membros de uma sociedade dividida em classes uma explicação racional para diferença sociais, políticas, culturais, sem jamais atribuir diferenças à divisão da sociedade em classes, a partir das divisões na esfera da produção.(CHAUÍ, 1989, p.113-114).

Assim, o Estado Democrático de Direito por excelência admite, por motivos claros, o conceito básico de liberdade, conceituado filosoficamente por Nicola Abbagnano (1998):

(...) três significados fundamentais, correspondentes a três concepções que se sobrepuseram ao longo de sua história e que podem ser caracterizadas da seguinte maneira: 1 Liberdade como autodeterminação ou auto causalidade, segundo a qual a liberdade é ausência de condições e de limites; 2 Liberdade como necessidade, que se baseia no mesmo conceito da precedente, a autodeterminação, mas atribuindo-a à totalidade a que o homem pertence (Mundo, Substância, Estado); 3 Liberdade como possibilidade ou escolha, segundo a qual a liberdade é limitada e condicionada, isto é, finita (ABBAGNANO, 1998, p. 605-606).

José Afonso da Silva (2004) afirma que, constitucionalmente, a liberdade religiosa se expressa através de até três formas distintas: a Liberdade de Crença, a Liberdade de culto e a Liberdade de Organização Religiosa.

A liberdade de crença na Constituição Federal de 1988 está descrita no artigo 5º, VI, em que se pode ler que “é inviolável a liberdade de consciência e de crença(...)”, e, em consequência, no inciso VIII, assevera-se que “ninguém será privado de seus direitos por motivo de crença religiosa.” Assim, englobam-se neste quesito a liberdade de escolha de determinada religião ou seita, o direito de mudança de religião, como também de não aderir a religião (ou seita) alguma.

Quanto aos rituais, conforme os preceitos defendidos no ordenamento jurídico brasileiro, há também a previsão de liberdade de culto, demonstrada no artigo 5º, VI, da Constituição Pátria; na dicção do referido inciso, fica estabelecido que, em território nacional, é “(...) assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias.”.

Acerca da liberdade de organização religiosa, ressalta-se que pode ser compreendida como a possível alternativa viável de alocação de ambiente religioso e suas consequentes relações com o Estado, bem como as previsões, igualmente constitucionais, de se assegurar, tal como disciplinar lei ordinária ou complementar, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva (Art. 5º, VII, CF/88), como hospitais e quartéis, e de proibir a privação de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, com exceção para as situações em que o indivíduo invoque esse direito para se eximir de cumprir obrigação legalmente estabelecida e se recusar a cumprir prestações alternativas (Art. 5º, VIII, CF/88).

## **2.1 LAICIDADE ESTATAL**

A Constituição Federal de 1988 demanda em seu artigo 19, I a separação concreta entre Estado e Religião, nos moldes ainda colaborativos: “É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público”. O revés, contudo, é a margem do interesse público prescrito na definição legal.

A colaboração citada abarca o pluralismo religioso incidindo na sociedade civil no distanciamento aos dogmas religiosos sem abandonar os pilares morais. Desta forma, o Estado possui o dever de suporte e tutela de a assistência à entidades educacionais, assistenciais e hospitalares, desde que seja assegurada o viés comunitário, filantrópico ou confessional.

## 2.2 LAICIDADE NO BRASIL

Apesar da postura adotada pelo Brasil como um país laico, não há em seu ordenamento jurídico lei ou dispositivo que expresse essa concepção diretamente, mas somente através de dispositivos que asseguram a liberdade de crença religiosa, conforme supracitado nesta pesquisa. Vale ressaltar ainda que o conceito de Estado laico merece maior destaque e aprofundamento, pois o distanciamento propagado legalmente dispõe tacitamente a diferença entre laicismo e laicidade.

De modo bastante sucinto, a laicidade é característica dos Estados não confessionais que assumem uma posição de neutralidade perante a religião, a qual se traduz em respeito por todos os credos e inclusive pela ausência deles (agnosticismo, ateísmo). Já o laicismo, igualmente não confessional, refere-se aos Estados que assumem uma postura de tolerância ou de intolerância religiosa, ou seja, a religião é vista de forma negativa, ao contrário do que se passa com a laicidade<sup>2</sup>.

Dessa forma, conclui-se que o Brasil assume uma postura de laicidade, que pode ser vista desde o preâmbulo constitucional onde está expresso “sobre proteção de Deus”. Assim, a Carta Magna nacional compreende a existência suprema e protecionista, sem firmar categorias ou providências excludentes, mantendo o limite neutro e sem deslegitimar as escolhas tanto fáticas quanto jurídicas do cidadão. Com isso, ainda que não possua força normativa propriamente dita, o preâmbulo da Constituição Federal, lei fundadora do Estado Democrático brasileiro após o processo de redemocratização, revela claro posicionamento ideológico de ordem cristã com as inscrições anteriormente assinaladas.

Outra demonstração de laicidade no Brasil citada por Sabbag (2011) é a manutenção até hoje de igrejas barrocas e de monumentos sacros (como patrimônios históricos e culturais da nação, mas também inegavelmente religiosos), assim como a instituição de feriados nacionais diretamente vinculados à religião (cristã, através de datas e dogmas estipulados principalmente, pela Igreja Católica Apostólica Romana), a exemplo da Páscoa e do Natal, além de outros tantos dias designados a cultos de santos católicos.

---

<sup>2</sup> Disponível em <https://www.conjur.com.br/2012-mar-21/estado-laico-nao-sinonimo-estado-antirreligioso-ou-laicista>, acesso em 05 de janeiro de 2019.



Além disso, pode se arguir a presença de crucifixos nos Tribunais e Órgãos Públicos, de forma como se representassem símbolo oficial do país. Em algumas instituições privadas esse quadro que também se repete, eventualmente. Nos bancos públicos ou particulares, o uso de crucifixo e outras imagens religiosas nas paredes dos bancos onde são guardados os frutos do trabalho de milhões de trabalhadores não é incomum (na lógica capitalista, os frutos do trabalho são transformados em dinheiro para a acumulação sob várias formas e àquele o trabalhador não tem acesso). Crucifixos nos parlamentos onde as leis são elaboradas para explorar os mais pobres e legalmente favorecer a uma minoria; nos tribunais, onde os réus, em sua grande maioria, são os negros, pobres e analfabetos, condenados como bodes expiatórios por um sistema cruel. A respeito do uso, no Brasil, de cruzeiros e afins em repartições oficiais do governo, ou não, já desde 1891 é um indício da seletiva e tolerante laicidade do Estado que vem sendo reproduzido constitucionalmente, com a presença de referências e signos cristãos. Há inúmeros questionamentos sobre o uso de símbolos religiosos nas repartições públicas, e já que o catolicismo usa, não apenas como ornamento, mas como ferramenta de afirmação e conversão de sua fé cristã e, considerando-se que o Estado é laico, outras religiões poderiam também ter seus símbolos religiosos expostos. No caso do Brasil, acredita-se que o fato se dá mais pela tradição existente desde o Brasil como colônia de Portugal<sup>3</sup>, portanto marcadamente influenciado pela tradição cristã.

### 2.3 SEPARAÇÃO ENTRE IGREJA E ESTADO

A jurisprudência brasileira tem demonstrado, nas mais diversos nuances, a dimensão da separação entre Igreja e Estado no Brasil. No site do Supremo Tribunal Federal, podem ser encontrados diversos casos que englobam a questão referente à laicidade característica ao Estado brasileiro, perpassando as diversas faces do Direito, a exemplo daquele que se ocupa da matéria Constitucional e ainda do Direito Penal.

*1)ADI 4439 DF - DISTRITO FEDERAL  
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE  
Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO  
Relator(a) p/ Acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES  
Julgamento: 27/09/2017 Órgão Julgador: Tribunal Pleno*

---

<sup>3</sup> O Crucifixo nos Tribunais e a Laicidade do Estado, de Daniel Sarmiento IN: Revista Eletrônica PRPE, de maio de 2007.

## Ementa

ENSINO RELIGIOSO NAS ESCOLAS PÚBLICAS. CONTEÚDO CONFSSIONAL E MATRÍCULA FACULTATIVA. RESPEITO AO BINÔMIO LAICIDADE DO ESTADO/LIBERDADE RELIGIOSA. IGUALDADE DE ACESSO E TRATAMENTO A TODAS AS CONFISSÕES RELIGIOSAS. CONFORMIDADE COM ART. 210, §1º, DO TEXTO CONSTITUCIONAL. CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 33, CAPUT E §§ 1º E 2º, DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL E DO ESTATUTO JURÍDICO DA IGREJA CATÓLICA NO BRASIL PROMULGADO PELO DECRETO 7.107/2010. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE. 1. A relação entre o Estado e as religiões, histórica, jurídica e culturalmente, é um dos mais importantes temas estruturais do Estado. A interpretação da Carta Magna brasileira, que, mantendo a nossa tradição republicana de ampla liberdade religiosa, consagrou a inviolabilidade de crença e cultos religiosos, deve ser realizada em sua dupla acepção: (a) proteger o indivíduo e as diversas confissões religiosas de quaisquer intervenções ou mandamentos estatais; (b) assegurar a laicidade do Estado, prevendo total liberdade de atuação estatal em relação aos dogmas e princípios religiosos. 2. A interdependência e complementariedade das noções de Estado Laico e Liberdade de Crença e de Culto são premissas básicas para a interpretação do ensino religioso de matrícula facultativa previsto na Constituição Federal, pois a matéria alcança a própria liberdade de expressão de pensamento sob a luz da tolerância e diversidade de opiniões. 3. A liberdade de expressão constitui um dos fundamentos essenciais de uma sociedade democrática e compreende não somente as informações consideradas como inofensivas indiferentes ou favoráveis, mas também as que possam causar transtornos, resistência, inquietar pessoas, pois a Democracia somente existe baseada na consagração do pluralismo de ideias e pensamentos políticos, filosóficos, religiosos e da tolerância de opiniões e do espírito aberto ao diálogo. 4. A singularidade da previsão constitucional de ensino religioso, de matrícula facultativa, observado o binômio Laicidade do Estado (CF, art. 19, I)/Consagração da Liberdade religiosa (CF, art. 5º, VI), implica regulamentação integral do cumprimento do preceito constitucional previsto no artigo 210, §1º, autorizando à rede pública o oferecimento, em igualdade de condições (CF, art. 5º, caput), de ensino confessional das diversas crenças. (...) 4

Nesta toada, conforme cresce a força religiosa em âmbito social, crescem também as atuações políticas de figuras religiosas ou representativas de um público religioso, aumentando, assim, a pressão diante da dinâmica das normas legislativas. O exemplo disso houve a votação em abril do ano de 2012 acerca do aborto terapêutico por parte de mães de fetos anencefálicos, que mobilizou diversas entidades religiosas que se manifestaram contra a decisão, haja vista o posicionamento defendido pelas religiões de que toda forma de vida é sagrada e inviolável.

II) *ADPF 54/DF - DISTRITO FEDERAL*  
*ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL*  
*Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO*  
*Julgamento: 12/04/2012 Órgão Julgador: Tribunal Pleno*

## Ementa

ESTADO – LAICIDADE. O Brasil é uma república laica, surgindo absolutamente neutro quanto às religiões. Considerações. FETO ANENCÉFALO – INTERRUPÇÃO DA GRAVIDEZ – MULHER – LIBERDADE SEXUAL E REPRODUTIVA – SAÚDE

<sup>4</sup> <http://www.stf.jus.br/portal/geral/verPdfPaginado.asp?id=635016&tipo=TP&descricao=ADI%2F4439>

– DIGNIDADE – AUTODETERMINAÇÃO – DIREITOS FUNDAMENTAIS – CRIME – INEXISTÊNCIA. Mostra-se inconstitucional interpretação de a interrupção da gravidez de feto anencéfalo ser conduta tipificada nos artigos 124, 126 e 128, incisos I e II, do Código Penal.<sup>5</sup>

No entanto, apesar do *lobby* político exercido por setores da sociedade civil e mesmo por parlamentares ligados a bancadas religiosas, o Supremo definiu não ser crime a conduta abortiva em casos de fetos anencéfalos, corroborando, dessa maneira, para a neutralidade frente aos conceitos religiosos, como a conduta reprovada pela Igreja Católica em quaisquer casos de aborto, a exemplo do que pode ser demonstrado através da fala do Ministro Marcos Aurélio Mello:

Vale dizer: concepções morais religiosas, quer unânimes, quer majoritárias, quer minoritárias, não podem guiar as decisões estatais, devendo ficar circunscritas à esfera privada. A crença religiosa e espiritual – ou a ausência dela, o ateísmo – serve precipuamente para ditar a conduta e a vida privada do indivíduo que a possui ou não a possui.<sup>6</sup>

Desta forma, é possível observar, mesmo que ainda muito pontualmente, a prática dos Tribunais e da sociedade civil da separação do binômio religião – Estado, como também é possível observar que os discursos político e religioso acabam confundindo muito nas posturas de representantes da religião e da política, numa demonstração de imposição ideológica e religiosa que ainda persiste por conta de um saldo histórico herdado pelos colonizadores portugueses. As separações de instituições tão fortes e tradicionais como o Estado e a Igreja podem acontecer oficialmente, mas a indissolubilidade dessa união ainda perpassa a ideologia de muitos indivíduos. O Brasil, como colônia portuguesa no século XVI, foi largamente habitado e dirigido por figuras religiosas ao longo de sua história, desde as missões jesuíticas responsáveis pela catequese dos indígenas aqui presentes até os dias atuais em que vemos muitos representantes dos Poderes Executivo e Legislativo defendendo interesses atinentes a suas crenças e as suas respectivas comunidades religiosas

### 3 IMUNIDADE TRIBUTÁRIA

A fim de afastar quaisquer associações onerosas que vinculem a atividade religiosa à arrecadação estatal, foi implementado na Constituição Federal dispositivo que estabelece a Imunidade Tributária dos templos religiosos e de culto, justificada pelo fato das religiões serem consideradas um braço do Estado no que se refere ao interesse social, ético e político consoante a assistência que não perpassa o ente estatal, como no auxílio aos usuários de drogas, por exemplo.

<sup>5</sup> <http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudenciaDetalhe.asp?s1=000270370&base=baseAcordaos>

<sup>6</sup> <https://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI221398,51045-Marco+Aurelio+Mello+Decisao+historica+do+STF+permite+aborto+de+feto>

Quanto ao conceito de Imunidade, o professor Ives Gandra da Silva Martins (1998), famoso jurista brasileiro de notória postura religiosa e membro da organização católica Opus Dei, alui que:

A imunidade, portanto, descortina fenômeno de natureza constitucional que retira do poder tributante o poder de tributar sendo, pois, instrumento de política nacional que transcende os limites fenomênicos da tributação ordinária. Nas demais hipóteses desonerativas, sua formulação decorre de mera política tributária de poder público, utilizando-se de mecanismo ofertados pelo Direito. Na imunidade, portanto, há um interesse nacional superior a retirar, do campo de tributação, pessoas, situações, fatos considerados de relevo, enquanto nas demais formas desonerativas há apenas a veiculação de uma política transitória, de índole tributária definida pelo próprio Poder Público, em sua esfera de atuação (1998, p. 32).

Assim, pode-se inferir ao interesse nacional descrito acima como o auxílio ao Estado por parte das entidades religiosas (ou seitas) de assistencialismo aos desamparados socialmente. O caráter do atendimento caridoso para além do viés espiritual – como a distribuição de sopões, doação de roupas e calçados e prestação de serviços educacionais que não sejam concorrentes com as escolas públicas.

O tópico relativo à imunidade tributária é dissertado no artigo 150, IV: “é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos municípios instituir imposto sobre templos de qualquer culto”, abrangendo ainda rendas e serviços relacionados à sua entidade mantenedora. Em tempo, vale chamara a atenção para o caráter constitucional do instituto jurídico, por isso chamado de *imunidade*, uma vez que as *isenções* se referem às previsões em leis ordinárias.

As entidades religiosas não sofrem tributação, incluindo-se igualmente nesse rol as Lojas Maçônicas, a Casa do Pastor, os Conventos Católicos, os Centros de Formação de Rabinos, os Seminários de formação eclesiástica, as Casas Paroquiais, os imóveis que facilitam o culto, os veículos utilizados pelas pastorais, etc. Anexos de templos também são recepcionados pelo artigo, além de não pagarem impostos sobre o aluguel de imóveis, bens e serviços prestados. O que é comercializado no interior do templo também está a salvo de tributação, pois a lei ampara como parte do culto.

A Teoria Moderna de Concepção de Templo-Entidade descreve que o templo representa como “instituições, organizações ou associações mantenedoras de templo religioso, encaradas independentemente das coisas ou pessoas objetivamente consideradas”<sup>7</sup>.

---

<sup>7</sup> V. SILVA, De Plácido e. Vocabulário Jurídico. P. 533.

Todavia, não obstante a guarida tributária disciplinada na Constituição Cidadã, a imunidade tributária possui limites no que se refere às atividades desvinculadas ao culto, como, por exemplo, os estacionamento das igrejas, podendo nestes ser tributado ISS (Impostos sobre serviços), IPTU (Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana), IR (Imposto de Renda), dentre outros tributos.

O condão da não tributação se refere ao interesse meramente social, no qual, teoricamente, não se comercializam produtos ou não há venda de serviços. Contudo, escândalos recentes envolvendo organizações religiosas fomentaram atuações pelo fim da imunidade tributária a templos de quaisquer cultos. Em 2015, a Associação Brasileira de Ateus e Agnósticos (ATEA) impetrou consulta pública acerca do fim da imunidade tributária (na autoria de Gisele Suher Helmer – Engenheira de 32 anos) que já contava, na data de 01 de novembro de 2018, o total de 152.535 participações votando para *sim* e 149.553 opiniões votando para *não*.

Representado pelo senador José Medeiros (PSD – MT), este projeto acolheu ainda a tese de “*com pessoas alegando que o dinheiro que o Estado poderia recolher é usado [pelos pastores] para enriquecimento ilícito, até para comprar aviões*”. No ano de 2011, a arrecadação de benefícios fiscais foi superior a R\$ 20 bilhões, renda equivalente à metade do orçamento da cidade de São Paulo-SP, segundo a Folha de São Paulo<sup>8</sup>.

Esta é uma proposição aberta no Senado Federal por meio do programa “Ideias Legislativas”, que podem ser enviadas por qualquer cidadão pelo portal **E-CIDADANIA**, através do qual os senadores tomam conhecimento para examinarem matérias que ultrapassem o número de 20 mil apoiadores virtuais. Atualmente, o tema está em discussão, a partir do qual será decidido o engavetamento ou a transformação em PEC (Proposta de Emenda à Constituição), para eventual votação na Casa que a propôs.

A intributalidade religiosa de bens abarca os templos, independentemente da extensão da igreja ou do número de adeptos. Contudo, não engloba demais tributos como determinadas taxas ou contribuições de melhoria (ICHIHRA, 1998). Deste modo, o incentivo às atividades religiosas com teor caritário se mantém, sendo beneficiária, portanto, a sociedade como um todo e não apenas uma célula ou instituição religiosa.

---

<sup>8</sup> In Folha de São Paulo. **Senado discute se igrejas deve parar de ter imunidade tributária**. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2017/04/1873800-senado-discute-se-igrejas-devem-parar-de-ter-imunidade-tributaria.shtml>>. Acesso em 01. Nov. de 2018.

#### 4 INSTITUTO LAUDÊMIO

Além das situações até aqui elencadas que traduzem a aproximação fática e jurídica existente entre Estado e religião, vale a consideração ainda das relações que surgem através das aquisições de posses e propriedades, conforme disciplina o Código Civil brasileiro. Na seara imobiliária, é possível citar a relação entre o Estado e a Igreja Católica mediante o pagamento do instituto laudêmio.

Com o fito de compreender o que é e qual é a função do laudêmio, faz-se necessário explanar sobre outro instituto referente ao direito das coisas, a *enfiteuse*, que, por sua vez, nada mais é do que o direito real sobre coisa alheia, um desmembramento de uma propriedade que resulta em um direito real perpétuo. Nesta manobra, o proprietário concede o domínio útil da propriedade, gerando por sua vez o pagamento de uma pensão certa e invariável. Na dicção do Código Civil de 1916:

Art.678. Dá-se a enfiteuse, aforamento, ou empraçamento, quando por ato entre vivos, ou de última vontade, o proprietário atribui a outrem o domínio útil do imóvel, pagando a pessoa, que o adquire, e assim se constitui enfiteuta, ao senhorio direto uma pensão, ou foro, anual, certo e invariável.

O pagamento desta concessão onerosa ganha o nome de laudêmio. O Código Civil atual, no seu artigo 682, estipula o valor de 2,5% da venda do direito. Este ainda é definido por Orlando Gomes (2009) como “uma compensação à sua desistência de exercer o direito de preferência”, ressaltando ainda que este é perpétuo – a transmissão a novo dono não cessa o dever o pagamento do mesmo. Ainda que existam casos que constituem a enfiteuse, esse é um instituto jurídico em extinção no ordenamento brasileiro, conforme o que postula o artigo 49 das Disposições Transitórias:

*“Art. 49. A lei disporá sobre o instituto da enfiteuse em imóveis urbanos, sendo facultada aos foreiros, no caso de sua extinção, a remição dos aforamentos mediante aquisição do domínio direto, na conformidade do que dispuserem os respectivos contratos.”.*

Destarte, com a vigência do Novo Código Civil brasileiro, em 11 de janeiro de 2003, a enfiteuse foi substituída pelo direito de superfície, de forma que delegou os casos já existentes, até sua extinção, ao que já era postulado pelo Código Civil anterior. O artigo 2.038 estabelece:

Confundido comumente com um tributo e taxa por ser regido pelo Código Tributário Nacional e possuir a característica de prestação pecuniária não oriunda de sanção por conduta ilícita, ainda “e corresponde a uma compensação pela renúncia ao exercício ao direito de preferência do senhorio direto de consolidar o domínio sobre sua propriedade”.<sup>9</sup> Há ainda por ressaltar a diferença entre a enfiteuse e a locação, onde a primeira configura direito real (uso, gozo e habitação) e a segunda direito pessoal entre as partes.

*“Art. 2.038. Fica proibida a constituição de enfiteuses e subenfiteuses, subordinando-se as existentes, até sua extinção, às disposições do Código Civil anterior, Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916, e leis posteriores.”.*

O pagamento do laudêmio era devido à Família Imperial da Coroa Portuguesa – hoje figurada como a União - detentora de diversas propriedades na cidade de Petrópolis (RJ), como também à Igreja Católica e a outras pessoas jurídicas de direito público.

Confirmando o entendimento legislativo de que a enfiteuse configura um instituto em processo de extinção para novas cobranças, porém com a continuidade dos pagamentos anteriormente devidos a ser gerados, invoca-se a seguinte jurisprudência:

REsp 1165276 / PE  
 RECURSO ESPECIAL 2009/0216475-4  
 Relator (a) Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128)  
 Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO  
 Data do Julgamento 12/12/2012  
 Data da Publicação/Fonte DJe 14/02/2013 RT vol. 931 p. 583

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC). TERRENO DE MARINHA. TRANSFERÊNCIA DE DOMÍNIO ÚTIL. INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL. OPERAÇÃO ONEROSA. ART. 3º DO DECRETO-LEI 2.398/87. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EREsp 1.104.363/PE, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 2/9/10, firmou entendimento no sentido de que a transferência de domínio útil de imóvel para integralização de capital social de empresa é ato oneroso, de modo que é devida a cobrança de laudêmio, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei 2.398/87. 2. Recurso especial conhecido e não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC.<sup>10</sup>

<sup>9</sup>

[http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/RTrib\\_n.959.05.PDF](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RTrib_n.959.05.PDF)

<sup>10</sup> <http://www.stj.jus.br/SCON/SearchBRS?b=ACOR&livre=@cdoc=%271245975%27>

A doutrina debate até os dias de hoje qual é a legitimidade do pagamento do laudêmio à Igreja Católica, já que este deve ser pago às pessoas jurídicas de direito público (artigo 119 do Código Tributário Nacional), enquanto a igreja se concentra no rol das pessoas jurídicas de direito privado elencadas no artigo 44 do Código Civil de 2002.

Doutrinadores defendem a visão de que a Igreja Católica é uma pessoa jurídica de direito público interno regido pelo Estatuto Jurídico no Brasil, visto como um estatuto supremo, promulgado por meio do Dec. 7.107, de 11.02.2010. O artigo 3º deste estatuto afirma:

A República Federativa do Brasil reafirma a personalidade jurídica da Igreja Católica e de todas as Instituições Eclesiásticas que possuem tal personalidade em conformidade com o direito canônico, desde que não contrarie o sistema constitucional e as leis brasileiras (...)

Assim, a Igreja Católica pode configurar como polo referente ao senhorio no instituto da enfiteuse e, por sua vez, legitimar o recebimento do laudêmio e quaisquer outras cobranças análogas. Conta-se ainda com a deslegitimidade da Igreja em tributar, portanto é indevido o uso ou a leitura do laudêmio como tributo direto ou taxa.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Os questionamentos levantados acerca da Igreja Católica e do Estado expõem que, para além da restrição Cristã, a Ciência do Direito abarca as mais diversas manifestações religiosas, demonstrando ainda um viés protecionista nas dimensões constitucional, administrativa, tributária, civilista e até imobiliária.

O incentivo às entidades religiosas vai de encontro ao equilíbrio assistencialista necessário para que se assegure o princípio da igualdade, que determina que todos os cidadãos devem ter garantido o exercício pleno da cidadania e de outros direitos básicos – em suas manifestas e distintas dimensões.

Vale frisar ainda que o condão da relação entre Estado e Religião não é de substituição de atribuições, nem de ressignificação da política prestacional devida do Estado, mas sim aquela que invoca a utilização de uma dinâmica utilitarista a uma questão inerentemente social e individual – como a inegável ajuda humanitária por parte das religiões, tanto a seus fiéis quanto àqueles que são beneficiários das ações caritativas desempenhadas pelas congregações.



Sendo assim, a dispensa da tributação de bens imóveis como de bens de uso destas entidades se faz por modo de abono e não de benefício em detrimento das ações prestadas, por esta mesma reflexão é que grupos questionam a aliança entre Poder Público e Entidades de viés religioso.

Assim, o presente estudo uniu diversas visões acerca dos limites da laicidade estatal, da importância da manutenção de atividades essenciais e da proteção da liberdade como um bem basilar à condição humana, individual e social. As aproximações jurídicas que decorrem das relações Estado-Religião são reflexos de uma sociedade profundamente religiosa, como a brasileira, devido a uma tradição que se perpetua em nossa história desde a colonização. Apesar da classificação do Estado brasileiro como laico, é perceptível a predominância do Cristianismo, principalmente através das influências da religião católica em símbolos e repartições públicas; nas duas Casas do Congresso Federal, é crescente a bancada de parlamentares que representam eleitores que professam a crença cristã e desejam que seus princípios norteadores se apliquem, igualmente, à sociedade como um todo, desde a legislação vigente. É indiscutível o importante papel que a religião cumpre em qualquer nação inclusive como pacificadora social e orientadora de uma postura idônea aos cidadãos crentes, portanto viabilizando, além das ações de caridade que visam à erradicação da fome, ao combate à dependência de drogas, à diminuição da desigualdade social, dentre outras causas, uma função social para as entidades religiosas. Em detrimento do embate ideológico que permeia essa questão, a liberdade religiosa é garantia constitucional imprescindível para a existência e manutenção plena de um Estado Democrático de Direito, no qual se respeitam as diferenças e a pluralidade delas decorrentes, como as crenças distintas que se pode professar ou até mesmo a opção pela não crença.

## **IDEOLOGICAL CONFRONTATION BETWEEN THE LAY BRAZILIAN STATE AND THE CATHOLIC CHURCH IN BRAZIL IN MODERNITY AGE**

### **ABSTRACT**

This article seeks to analyze in detail the relationship between the State and the Church, with special emphasis on the Catholic Church in Brazil. From the most diverse branches of Law Science - such as Canon Law, Constitutional Law, Tax Law, Civil Law, among others - of Philosophy, History, Sociology and other current sources the work here proposed proposes to discuss the limits of the Lay State, its applications, examining the congruence between civil society, state and religion. It also discusses the positioning of authors of complementary branches and operators of the Law with respect to the themes set, making a parallel between the legal, theological, social and in the private life of the citizen. Thus, the method of bibliographic review was used, uniting legislation, jurisprudence, doctrine - all these safeguarded by the Civil Codes, Federal Constitution in force, National Tax Code - observing pertinent subjects within this correspondence, such as the legal personality of the Catholic entity in the Brazilian context, the social function of religion within the Democratic State of Law, and the state's secular panorama of the religious diversity that our country possesses.

**KEYWORDS:** State. Immunity. Religion.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de filosofia**. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

AGUILLAR, Rafael Salomão Safe Romano .**O acordo entre o Brasil e a Santa Sé (2008): um marco na relação igreja-estado no Brasil**. Online. Disponível em: <[http://www.puc-rio.br/pibic/relatorio\\_resumo2013/relatorios\\_pdf/ccs/DIR/DIR-Rafael%20Romano.pdf](http://www.puc-rio.br/pibic/relatorio_resumo2013/relatorios_pdf/ccs/DIR/DIR-Rafael%20Romano.pdf)>. Acesso em: 19 de Fev. de 2019.

AZEVEDO Melo de Carvalho, **Modernidade e Cristianismo: O desafio à enculturação**, São Paulo, Loyola, 1981.

CHAUÍ, Marilena. **O que é ideologia**. São Paulo: Brasiliense, 1989.

BAUMAN, Zygmunt. **44 cartas do mundo líquido moderno**. Rio de Janeiro: Editora Zahar, 2011.

\_\_\_\_\_. **Vida líquida**. Rio de Janeiro: Editora Zahar, 2009.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, Df: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Consulta Pública pelo fim da Imunidade Tributária para entidades religiosas (igrejas)**. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/ecidadania/visualizacaomateria?id=122096>>. Acesso em 01 de Nov. 2018.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 12.527**, 18 de Novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm)> Acesso em: 10 jan 2018.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.078**, 11 de Setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm)>. Acesso em: 10 jan. 2018.

CAPPELLETTI, M; GARTH, B. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Ed. Sérgio Antônio Fabris, 1988.

CHARBONNEAU, Paul-Éugene. **Cristianismo, Sociedade e Revolução**. São Paulo, Herder, 1967.

FRANCISCO I Papa. **Exortação Evangélica *Evangelii Gaudium*** (Sobre o anúncio do evangelho no mundo atual). 24 de novembro 2013. Disponível em: <[https://w2.vatican.va/content/francesco/pt/apost\\_exhortations/documents/papa-francesco\\_esortazione-ap\\_20131124\\_evangelii-gaudium.html#III.\\_O\\_bem\\_comum\\_e\\_a\\_paz\\_social](https://w2.vatican.va/content/francesco/pt/apost_exhortations/documents/papa-francesco_esortazione-ap_20131124_evangelii-gaudium.html#III._O_bem_comum_e_a_paz_social)>. Acesso em 20 de Abr. de 2018.

\_\_\_\_\_. **A Alegria do Evangelho**. São Paulo, Paulinas, 2013.

FOUCAULT, M. **A verdade e as formas jurídicas**. Rio de Janeiro: Nau. 2002.

GOMES, Orlando. **Direito Reais**. 19ª edição, Rio de Janeiro, Editora Forense, 2009.

GRUPPI, Luciano. **Tudo Começou com Maquiavel: As concepções de Estado em Marx, Lênin e Gramsci**. Porto Alegre, L&PM Editora Ltda. 1986.

HEILBRONER, Robert. **A Natureza e a Lógica do Capitalismo**. Trad. Lólio Lourenço de Oliveira, São Paulo, Ed. Ática, 1988.

HOBBS, Thomas. **Leviatã**. São Paulo, Martins Fontes, 2003.

ICHIHRA, Yoshiaki. **Direitos Tributários**. 7 ed. São Paulo. Atlas, 1998.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 15ª Ed. revista atualizada e ampliada, Editora Saraiva 2011.

LUSTOSA, Oscar. **A Igreja Católica no Brasil República**. São Paulo. Paulinas. 1991.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. **Imunidades Tributárias**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais: Centro de Extensão Universitária, 1998.

MAQUIAVEL. **O Príncipe**. trad. Júlia Goldwasser, São Paulo, Martins Fontes, 2008.

MARX, Karl. **Sociologia: Col. Grandes Cientistas Sociais**. n. 10. Org. Octavio Ianni & Florestan Fernandes, 6ª. edição, São Paulo, Ática, 1988.

\_\_\_\_\_. **A Ideologia Alemã**. Ed. Martins Fontes, São Paulo, 2001.

MELLO, Celso D.de Albuquerque. **Curso de direito internacional público**. Rio de Janeiro. Renovar. 2000.

PAULO JUNIOR, Luiz. **O que é laudêmio**. Disponível em <<https://www.resimob.com.br/o-que-e-laudemio>>. Acesso em: 19 de Fev. de 2019.

QUEVEDO, Oscar. **Nossa Senhora de Guadalupe**. São Paulo. Ed. Loyola. 2007.

SABBAG, Eduardo. **Manual de Direito Tributário**. 3ª Ed. São Paulo. Saraiva. 2011.

SILVA, José Afonso de. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo. Malheiros 2004.

SUNG, Jung Mo. **A Idolatria do Capital e a Morte dos Pobres**. São Paulo. Paulinas. 1989.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil – direitos reais**. São Paulo: Atlas, 2005.